



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº : 0251309-33.2010.8.26.0000

Recorrentes: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá
 Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando a impugnar os acórdãos exarados pela 4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do recurso ou pelo desprovimento no mérito.

A assistente da acusação se manifestou às fls. 7.634.

É o relatório.

Estão presentes, parcialmente, os requisitos de admissibilidade necessários ao seguimento do inconformismo.

No que tange à suscitada impossibilidade de realização de um julgamento justo, observa-se que a matéria legal controvertida, cumpridamente exposta na petição de interposição, foi expressamente analisada pelo acórdão recorrido, o que permite afirmar a existência do pressuposto do prequestionamento; e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais ou sumulares.

Cabível, pois, nesse particular, o recurso extraordinário.

Já em relação à suposta contrariedade ao artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, o recurso foi interposto sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 26 da Lei nº 8.038/90.¹

¹ O art. 26 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, está assim redigido:

Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I – exposição do fato e do direito;
 II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
 III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº : 0251309-33.2010.8.26.0000

Nesse sentido, as alegações são insuscetíveis de apreciação nesta via recursal, porque se encontram em descompasso com os fundamentos do acórdão recorrido, o qual consignou que o tema já foi decidido pelas Cortes Superiores (fls. 6.858/6.860), o que não foi abordado nas razões do inconformismo.

Deficiente a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, resta, necessariamente, afastada a possibilidade do conhecimento do reclamo. O Supremo Tribunal Federal, considerando sua importância, já firmara em Súmula (verbete nº 284) que “*é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Oportuno, desta forma, citar a ementa lançada em julgamento do Pretório Excelso em caso símile²:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO: ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ART. 26 DA LEI Nº 8.038/90. (...) 3. Também a própria petição de interposição do R.E. descumpriu o disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/90, segundo o qual “os recursos extraordinários e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I- a exposição do fato e do direito; II- a demonstração do cabimento do recurso interposto; III- as razões do pedido de reforma da decisão recorrida”. 4. É que nessa petição não há qualquer exposição do fato e do direito, desatendendo, assim, ao menos, o inciso I.(...).

Por outro lado, verifica-se que, à exceção da aventada impossibilidade da realização de um julgamento justo, as questões referentes à ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não foram devidamente prequestionadas, como se exigia ao caso. Vale dizer, o prequestionamento implica em debate a respeito da norma indicada como violada, ou seja, imperioso que a questão tenha sido “*suficientemente discutida a ponto de se construir tese sobre ela*”.³

Realmente, “a exigência do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário foi uma das questões mais debatidas no mundo jurídico, tendo sido mesmo argüida a inconstitucionalidade da Súmula 282, repelida pelo STF no ERE 96.802 (Ag. Rg.) – RJ, cujo acórdão, relatado pelo Ministro Alfredo Buzaid, se encontra publicado na RTJ 109/299, e no qual enfatizou o notável processualista que a doutrina pátria consagrou a orientação (Pedro Lessa, do Poder Judiciário, p. 101; Matos Peixoto, recurso extraordinário, pág. 89 e seguintes) em acordo com a doutrina estrangeira (Cooley, A Treatise of Constitutional Limitations, 6 ed. Boston, 1890, pág. 18; Bielsa, La Proteccion Constitucional Y el Recurso Extraordinário, Buenos Aires, 1958, pág. 248; Stein – Jonas Schliüenke, Kommenytar zur Zivil

² AI-AgR nº 170140 – RS, Rel. Min. Sydney Sanches.

³ AI nº 181.091, São Paulo, DJU 02.05.1996, p. 13.782, Seção I.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº : 0251309-33.2010.8.26.0000

Prozessordnung, 17 ed., obs. n. 1 as 561; Fernando de la Rúa, El Recurso de Casacion, 1968, pág. 440). Examinando a matéria no Direito comparado, o mestre paulista dilucida que 'a doutrina prevalente nos Estados Unidos é que a questão federal tenha sido suscitada e resolvida pelo Tribunal do Estado. Não basta, pois, alegar o writ of error. É o que ainda ensina Cooley: Mas para autorizar a reforma sobre aquela Lei (Lei Judiciária de 1789), força é que conste dos autos, ou expressamente, ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no Tribunal do Estado e aí fora rejeitada (Cooley, ob. cit. pág. 19). E, mais adiante acentua: De feito, a apresentação de questões antes da sentença e sua apreciação definitiva pela decisão de último grau é um problema de lógica jurídica, fundado na congruência que há de existir entre o pedido de parte e a resposta do Juiz. O recurso extraordinário difere da apelação. Esta pode até ter, por objeto de julgamento, todas as questões de direito e de fato suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, especialmente quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o Juiz acolher apenas um deles, caso em que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais (Código de Processo Civil, art. 515, §§ 1º e 2º). O recurso extraordinário, como a própria denominação indica, só tem por fundamento as questões de direito, que a Constituição da República especifica no art. 109, III, letras "a", "b", "c" e "d", desde que a transgressão a esses dispositivos tenha ocorrido no Tribunal de origem, onde as questões foram ventiladas. Por isso, Bielsa, tratando do recurso extraordinário na Corte Suprema da Argentina, assinalou que o recurso extraordinário é improcedente quando é suscitado no escrito de interposição, pois as questões devem ter sido apreciadas no juízo (ob. cit. pág. 248)".⁴

De acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, *"inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 282 desta Corte"*.⁵

Além disso, a apontada afronta à Constituição Federal é indireta ou reflexa, ou seja, para se chegar a solução contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, razão pela qual se mostra impossível a admissibilidade do recurso extraordinário. Pertinente ao caso o entendimento de que *"se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior"*⁶. Nesse mesmo diapasão, a decisão de que *"a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no*

⁴ Conforme citou o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Diretor da Escola Nacional da Magistratura Peçanha Martins, Recurso Especial Juízo de Admissibilidade, *in verbis*, Caderno de Estudos nº 7, Agosto de 1997, pp. 117/118.

⁵ Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 679.860-4/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.05.2008.

⁶ AI 374349 AgR/RS, julgado em 23.04.2002, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado no DJ de 31.05.2002, pág. 46.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Recurso Extraordinário nº : 0251309-33.2010.8.26.0000

*sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República”.*⁷

Por fim, tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ, consignou que não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, aplica-se, nesse ponto, o artigo 543-B, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ADMITE-SE PARCIALMENTE** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

Des. Antonio Carlos Tristão Ribeiro
 Presidente da Seção Criminal
 do Tribunal de Justiça

⁷ Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 452.001-0/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19.06.2007.